



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Camila de Oliveira CARLUCCI¹

RESUMO: O presente resumo tem como escopo discorrer sobre o princípio da insignificância, apresentando o contexto histórico de seu surgimento, quem foi seu idealizador, qual sua natureza jurídica, além de mostrar como tem sido sua aplicabilidade no cenário jurídico brasileiro. Nesse sentido, abordaremos qual o entendimento jurisprudencial adotado, trazendo os critérios estabelecidos pelo STF e súmulas firmadas.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Vetores estabelecidos pelo STF. Excludente de tipicidade material.

1 INTRODUÇÃO

Visando discorrer de forma mais apurada sobre o princípio da insignificância, veremos como tal instituto é valioso para o Direito Penal, se conectando de forma harmônica com a função desse ramo do ordenamento, juntamente com os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

O princípio da insignificância foi reconhecido como um instituto independente do Direito Penal pelo conceituado alemão Claus Roxin. Em seu estudo o autor tratou, em específico do delito de coação, demonstrando a abrangência de ações que um único fato tipificado poderia abarcar, dentre elas ações que de forma ínfima lesionam um bem jurídico penalmente tutelado.

Diante disso, Roxin afirmou que ações dessa natureza não deveriam ser submetidas a liberdade de decisão do juiz, pois ficaria prejudicado o princípio da legalidade. Mas, que caberia ao Direito Penal conduzir a delimitação da norma incriminadora, tarefa esta que seria auxiliada pelo citado princípio.

No contexto europeu essa discussão emergiu no período da primeira guerra e após a segunda guerra mundial, momento em que se presenciou um

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. cami_carlucci@hotmail.com

aumento considerável de delitos de cunho patrimonial e econômico, muitos deles caracterizados por uma pequena ou irrelevante lesão ao bem jurídico protegido, daí denominados de delitos de bagatela.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O princípio da insignificância pode ser definido como um princípio dotado de obrigação normativa que incide sobre condutas minimamente ofensivas e que em razão disso, não devem ser submetidas as reges do Direito Penal.

Nesse sentido preleciona o professor GUADANHIN, Gustavo de Carvalho (2018, p. 53):

“O princípio da insignificância, então, pode ser conceituado como uma norma jurídica de direito fundamental, cuja incidência, determinada pelo ínfimo grau de exposição concreta a que foi submetida o bem jurídico constitucional tutelado pelo tipo penal, impedirá a subsunção do fato analisado à norma penal incriminadora e fará surgir, para quem dele for acusado, um direito subjetivo consistente em uma não sujeição ao *ius puniendi* do Estado.”

No cenário brasileiro esse princípio se firmou com o advento da Constituição Federal de 1988 e sua previsão é apenas jurisprudencial e doutrinária. Eis que possui estreita relação com o princípio da intervenção mínima – o qual traz à baila a ideia de que o Direito Penal só deve intervir em situações de lesão a bens jurídicos essenciais, devendo ser acionado apenas em *ultima ratio* – e o princípio da fragmentariedade – que como complemento ao anterior alude que, dentre os vários ramos do Direito, o Penal é apenas uma pequena porção, sendo subsidiário aos outros.

Em relação a sua natureza jurídica, o princípio da insignificância configura excludente da tipicidade material. Isto é, para que uma conduta seja um fato típico, precisará preencher os quatro elementos que o compõem, quais sejam, conduta comissiva ou omissiva, resultado, nexos de causalidade e tipicidade. Portanto, se o indivíduo teve uma conduta que produziu um resultado que está tipificado no Código Penal, e tanto a conduta como o resultado possuem um nexo de causalidade, então ele, aparentemente, terá cometido um fato típico, mas não basta esse enquadramento.

A tipicidade, ainda, se divide em formal e conglobante (material). A formal se verifica quando a conduta do agente se adequa perfeitamente ao tipo

disposto no Código. Mas, além de verificar se existe previsão no ordenamento é preciso analisar também se o fato é materialmente típico, isto é, se a conduta que feriu o bem jurídico foi significativa ou não.

Isso porque quando o legislador definiu os bens essenciais que ficariam sob o resguardo do Direito Penal, ele previu apenas as situações mais danosas. Dessa forma, podem haver situações em que a conduta se revista de tipicidade formal, mas não material, o que não constituirá crime, em razão da atipicidade.

No mais, não seria lógico e nem se justificaria a repressão a um indivíduo que teve uma conduta desprezível, pois iria contrariar o próprio ideal do Direito Penal, haja vista que seu objetivo é punir e conter condutas graves ou de risco para a sociedade. Adentrando aqui, o princípio da proporcionalidade, vez que não seria razoável recorrer ao ramo mais violento do ordenamento jurídico.

3 APLICABILIDADE E VETORES ESTABELECIDOS PELO STF

No que tange sua incidência no caso concreto, por seu um princípio de caráter subjetivo, já que a definição de conduta relevante ou irrelevante é variável de acordo com o caso, o STF a fim de suprir essa lacuna da subjetividade, pela falta de previsão legal, trouxe parâmetros mais sólidos para acompanhar as decisões judiciais, definindo quatro vetores obrigatórios, são eles:

- a. *Mínima ofensividade da conduta;*
- b. *A inexistência de periculosidade social do ato;*
- c. *O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;*
- d. *A inexpressividade da lesão provocada;*

Esses vetores foram de suma importância para trazer uma maior clareza nos julgamentos. E além desses requisitos, também deve se ter sob análise as condições pessoais do autor, como reincidência e maus antecedentes. De modo que, se presentes, dificultam a descaracterização da natureza material do fato típico. Nessa perspectiva, definiu o Relator Ministro Roberto Barroso:

“aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”. (HC 123.533, Tribunal Pleno, Dje de 18/2/2016)

Sobre esse ponto, existem algumas exceções em que a reincidência não inibe a possibilidade de aplicação do princípio, como se vê no HC 142.374 de 2018, caso de tentativa de furto simples de duas peças de queijo minas que foram devolvidos à vítima.

A tese do citado princípio é mais comum nos crimes de furto, o qual deve ser analisado o valor do objeto e, sob esse aspecto, o doutrinador Guilherme Nucci (2019, p. 184) alude que: “é preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade”.

Ainda, o STJ, ao editar a Súmula de nº 599, dispôs o seguinte: “*o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*”. Neste jaez, o STF não foi adepto ao entendimento, e o próprio STJ foi em contramão ao que firmou no julgamento do RHC 85272 RS 2017/0131630-4, aplicando princípio em um delito dessa natureza, em que o acusado atravessou um cone de trânsito ao furar bloqueio da PRF.

Por derradeiro, está pacificado a não aplicação desse princípio nos crimes previstos na Lei de Drogas, assim como nos delitos de violência contra a pessoa, quanto mais se caracterizar violência doméstica, sendo editada a Súmula de nº 589 do STJ: “*É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*”.

4 CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que esse instituto funciona como um meio de política criminal, tendo por objetivo afastar a repressão do Direito Penal em infrações que não produzem um dano efetivo, evitando que fatos materialmente atípicos sejam condenados, separando, desta vênua, o conceito formal do material. Ainda, as decisões dos Tribunais Superiores, como as que foram expostas, tem servido de norte para a sua aplicação, vez que inexiste previsão legal.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO, Renato. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado.** Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/material/delfed_290708_penal_aula01_renatobr.pdf. Acesso em: 05/09/2020

CONJUR. **Lewandowski aplica princípio da insignificância e absolve réu reincidente.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/lewandowski-aplica-insignificancia-absolve-reu-reincidente>. Acesso em: 06/09/2020

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. v. 1.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da Insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública.** /Gustavo de Carvalho Guadanhin./ Curitiba: Juruá, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30453653/A_Objatividade_do_Principio_da_Insignificancia.pdf?1358578417=&response-content-. Acesso em: 06/09/2020

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial/** Luiz Regis Prado. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Editora: Forense, Ltda.

SILVA, Felipe Antônio Falante. **O princípio da insignificância no STF e no STJ.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58707/principio-da-insignificancia-no-stf-e-no-stj>. Acesso em: 07/09/2020

VICO MAÑAS, Carlos. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal,** São Paulo: Ed. Saraiva, 1994;